

ACTAS

ACTA nº 15 (quinze) do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça. -----

Aos 28 dias do mês de Fevereiro de dois mil e treze, reuniu na sede da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), sita na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, oitavo andar, letra C, o Conselho de Disciplina (CD) da FPTAC. -----

Estiveram presentes os seguintes membros do CD: Dr. **Pedro Passanha Guedes**, na qualidade de presidente; Eng. **Ricardo Filipe Jordão Silvestre** na qualidade de vogal; e Sra. D. **Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima** também na qualidade de vogal, estado assim presente a totalidade dos seus membros em efectividade de funções. -----

ORDEM DE TRABALHO: -----

Apreciar e deliberar sobre a proposta de decisão constante no «**relatório final/proposta de sanção do instrutor**» nos autos de processo disciplinar movidos pela FPTAC, contra o atleta, praticante desportivo, federado, que correm termos sob o número 3/2012 -----

DELIBERAÇÕES: -----

Apreciados e considerados os elementos presentes no processo e atenta a referida proposta do instrutor, o CD profere, por unanimidade, o seguinte -----

ACORDÃO: -----

Através de ofício do ADOP de 28-08-2012, ref. 3965/ESPAD/2012, chegaram ao conhecimento da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça factos susceptíveis de corporizarem infracções disciplinares, previstas e punidas no Regulamento Antidopagem da FPTAC (doravante designado de RA) atribuídos a _____ praticante desportivo, federado na FPTAC sob o n.º _____ . -----

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem obrigou à suspensão preventiva do praticante e à abertura do presente procedimento disciplinar com o n.º 3/2012. -----

No âmbito do referido processo disciplinar aberto, a FPTAC nomeou como instrutor o Dr. Tiago Dâmaso, advogado, que deduziu contra o praticante desportivo, acima identificado, a seguinte **acusação:** -----

1. _____ estava integrado no regime de alto rendimento e fazia parte do grupo alvo a submeter a controlos antidoping fora da competição. -----

2. Remete integralmente para os factos constantes do ref. ofício da ADOP junto aos presentes autos e que se passam a transcrever: -----

“Este praticante desportivo foi incluído no Sistema de Informação sobre a localização dos praticantes desportivos em 31.08.2011, pelo nosso ofício n.º 4949/ESPAD/2011, recebido em 01.09.2011. Nessa ocasião foi informado de que, deveria enviar o seu formulário de localização e a respetiva declaração de autorização devidamente preenchidos, até às 24 horas do dia 30.09.2011.

Os praticantes desportivos notificados pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) relativamente à sua inserção no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem fora de competição, devem submeter trimestralmente à ADOP os formulários de localização, preenchidos com informação precisa e atualizada sobre a sua localização.

Seguidamente apresentamos uma breve descrição de cada um dos incumprimentos:

1.º Incumprimento: *Durante o 4.º trimestre de 2011, e face à ausência de envio do formulário de localização, dentro do prazo legal, o praticante desportivo foi notificado desse facto no dia 10.10.2011, através do ofício n.º 5434/ESPAD/2011, recebido em 11.10.2011. Conforme o previsto no n.º 3, do Artigo 10.º, da Portaria n.º*

ACTAS

1123/2009, de 1 de outubro, o praticante desportivo poderia remeter à ADoP, no prazo de 10 dias, toda a informação pertinente na averiguação do incumprimento. A ADoP considerou que os factos consubstanciavam uma situação de incumprimento, por ausência de envio do formulário de localização dentro do respectivo prazo legal, tendo notificado o praticante desportivo desse incumprimento no dia 28.10.2011, através do ofício n.º 5640/ESPAD/2011, recebido a 31.10.2011.

O praticante desportivo acabou por enviar a informação relativa ao 4.º trimestre 2011, no dia 06.01.2012, já no trimestre seguinte.

2.º Incumprimento: Não tendo a informação referente ao 1.º trimestre de 2012, sido recepcionada por esta Autoridade dentro do prazo legal, foi o praticante desportivo notificado desse facto no dia 12.01.2012, através do ofício n.º 135/ESPAD/2012, recebida em 13.01.2012. Conforme o previsto na notificação e no n.º 3, do artigo 10.º, da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, o praticante desportivo podia remeter a esta Autoridade, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgasse pertinente, a qual seria considerada pela ADoP na averiguação do incumprimento. O praticante desportivo optou por não exercer esse direito, não tendo apresentado qualquer defesa ou resposta.

Atendendo aos factos relatados a ADoP considerou que os mesmos consubstanciavam uma situação de incumprimento, por ausência de envio do formulário de localização dentro do respectivo prazo legal, tendo notificado o praticante desportivo desse incumprimento no dia 03.02.2012, através do ofício n.º 408/ESPAD/2012, devolvido pelos CTT.

O praticante desportivo acabou por enviar a informação relativa ao 1.º trimestre 2012, no dia 10.01.2012, fora do prazo legal de envio.

3.º Incumprimento: Não tendo a informação referente ao 2.º trimestre de 2012, sido recepcionada por esta Autoridade dentro do prazo legal, foi o praticante desportivo notificado desse facto no dia 27.04.2012, através do ofício n.º 2417/ESPAD/2012, recebido em 30.04.2012. Conforme o previsto na notificação e no n.º 3 do artigo 10.º, da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, o praticante desportivo podia remeter a esta Autoridade, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgasse pertinente, a qual seria considerada pela ADoP na averiguação do incumprimento. O praticante desportivo não apresentou qualquer defesa ou resposta.

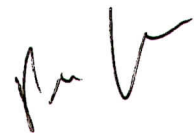
Atendendo aos factos relatados a ADoP considerou que os mesmos consubstanciavam uma situação de incumprimento, por ausência de envio do formulário de localização dentro do respectivo prazo legal, tendo notificado o praticante desportivo desse incumprimento no dia 24.05.2012, através do ofício n.º 2780/ESPAD/2012, devolvido pelos CTT.

4.º Incumprimento: Não tendo a informação referente ao 3.º trimestre de 2012, sido recepcionada por esta Autoridade dentro do prazo legal, foi o praticante desportivo notificado desse facto no dia 26.07.2012, através do ofício n.º 3680/ESPAD/2012, recebido em 27.07.2012.

Conforme o previsto na notificação e no n.º 3 do artigo 10.º, da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, o praticante desportivo podia remeter a esta Autoridade, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgasse pertinente, a qual seria considerada pela ADoP na averiguação do incumprimento. O praticante desportivo não apresentou qualquer defesa ou resposta.

Atendendo aos factos relatados a ADoP considerou que os mesmos consubstanciavam uma situação de incumprimento, por ausência de envio do formulário de localização dentro do respectivo prazo legal, tendo notificado o praticante desportivo desse incumprimento no dia 21.08.2012, através do ofício n.º 3921/ESPAD/2012, recebido a 22.08.2012.

A ADoP ao constatar a existência de 2 incumprimentos, no espaço de tempo inferior a 18 meses consecutivos, por parte do praticante desportivo, e na tentativa de o alertar e



ACTAS

esclarecer, no dia 08.02.2012, pelo ofício n.º 563/ESPAD/2012, tentou agendar uma reunião com o praticante para efeito de esclarecimentos adicionais relativamente ao funcionamento do Sistema de Localização, em data a definir e conforme a disponibilidade do praticante desportivo. Este ofício veio devolvido pelos CTT, com a indicação: "Não Atendeu" e "Objecto não reclamado".

Salientamos que foram salvaguardadas todas as garantias de defesa do praticante desportivo, nomeadamente as previstas no n.º 3, do Artigo 10.º, da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro, segundo as quais o praticante desportivo poderia, no prazo de 10 dias, enviar toda a informação que julgasse pertinente."

3. O tinha consciência de que os seus comportamentos materializados nos factos desta acusação eram ilícitos, mas ainda assim foi sua vontade efectuá-los. -----

4. O comportamento do arguido violou as seguintes disposições da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto: -----

a. Artigo 58.º n.º 3, n.º 2 e n.º 1; -----

b. Artigo 3.º n.º 2, alíneas f) e g); -----

c. Artigo 3.º n.º 3. -----

5. O comportamento do arguido é um ilícito disciplinar por força das seguintes disposições da citada Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto: Artigo 54.º -----

6. O Regulamento Federativo Antidopagem da FPTAC dispõe no seu artigo 30 as sanções a aplicar. -----

Na resposta à acusação, o arguido, alegou em síntese que: -----

a) É agricultor e pratica tiro desportivo por diversão e amizade; -----

b) Não entregou os documentos a tempo e horas porque não tinha a ideia de que era um assunto tão delicado, mas entregou-os; -----

c) Efectuou todos os treinos referidos nos formulários; -----

d) Não efectuou a entrega por má-fé, nem com o intuito de prejudicar ninguém; -----

e) Apresenta desculpas pelo sucedido. -----

f) Refere que não tendo enviado os documentos a tempo e horas cumpriu a sua obrigação através de SMSs do sistema de controlo de localizações da ADOP e este não funcionou. -----

O instrutor do processo elaborou depois o "Relatório Final", no qual, sumariamente, e atentos os elementos constantes dos autos, propôs a aplicação ao praticante da pena de um ano de suspensão p.p. no artigo 63 n.º 2 alínea a) do Lei n.º 38/2012 de 23 de Agosto (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto) e artigo 33 n.º 2 do Regulamento Federativo Antidopagem da FPTAC, e remeteu o processo para apreciação prévia do CNAD – Conselho Nacional Antidopagem, o qual veio a pronunciar-se por ofício datado de 25 de Fevereiro de 2013 no qual concordou com a proposta de sanção lavrada pelo instrutor do processo. -----

ACTAS

ENCONTRAM-SE PROVADOS OS SEGUINTEs FACTOS, conforme constam do relatório final do instrutor do processo e dos demais documentos juntos aos presentes autos: -----

1. O praticante desportivo é atirador, federado na FPTAC, através do -----
2. Todos os factos supra referidos enunciados na acusação elaborada pelo instrutor e constantes do ofício do ADOP de de 28-08-2012, ref. 3965/ESPAD/2012. -----
3. O arguido é primário, nunca teve qualquer sanção disciplinar; e tem tido bom comportamento anterior. -----
4. Que o arguido teve um comportamento pelo menos negligente pois estava obrigado a enviar os documentos a tempo e horas o que não aconteceu. No entanto entregou-os fora de prazo, o que embora não rectifique a falta, atenua-a. -----

Facto não provado: -----

Que cumpriu a sua obrigação através do envio de SMSs para o sistema de controlo de localizações da ADOP. -----

§

Cabe agora ao CD apreciar e decidir. -----

O processo disciplinar cumpriu todas as formalidades prescritas na legislação e regulamentos aplicáveis, não existindo quaisquer nulidades ou irregularidades que impeçam ao conhecimento do mérito da questão. -----

ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA e NORMAS APLICÁVEIS: -----

I. A prova constante nos autos, nomeadamente a documental da autoria do ADOP e aquela que o próprio arguido juntou aos autos, permite concluir, de modo irrefutável, que o arguido faltou reiteradamente à obrigação de envio de informação trimestral sobre a sua localização que lhe era imposta pelo disposto no artº 7º da Lei 27/2009 de 19 de Junho em função da sua integração no regime de alto rendimento e inclusão como grupo alvo para efeito de ser submetido a controlos fora de competição. -----

II. Daí o seu comportamento tipificar-se como violação das normas antidopagem, conforme previsto nas al. f) e g) do nº2, e, nº3, da cit. Lei 27/2009 de 19 de Junho. -----

III. Esse comportamento, tratando-se de uma primeira infracção, era considerado infracção disciplinar prevista e punida pelo referido diploma legal com uma pena de 2 a 8 anos de suspensão da prática desportiva. – *cnfr.* com artigos 54º nº1, e, 58º nº1 al. a) e nº3 do mesmo diploma -----

IV. Sucede, porém, que posteriormente à prática dos factos pelo arguido, foi publicada e entrou em vigor a Lei 38/2012 de 28 de Agosto (nova lei antidopagem no desporto), adoptando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a qual revogou a anterior Lei 27/2009 de 19 de Junho. -----

V. Aquele novo diploma legal veio a ser regulamentado pela Portaria 112/2013 de 11 de Janeiro, e, dando cumprimento ao nele estatuído, também a FPTAC nessa data adaptou o seu Regulamento Federativo Antidopagem que foi devidamente registado na ADOP e entrou em vigor no dia 07/02/2013. -----

ACTAS

VI. A nova legislação, pese embora mantenha nos mesmos moldes a qualificação do comportamento do arguido como infracção disciplinar – vide artº 3º nº2 al. f) e g), artº 7º nº1, e, artº 56º nº1 – estabelece todavia um quadro sancionatório mais favorável ao arguido, na medida em que a sua conduta passou a ser punida com uma pena de 1 a 2 anos de suspensão da prática desportiva, ex vi artº 63º nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto e artº 32º nº2 do RA, quando, ao invés, o anterior diploma fixava desde logo uma sanção mínima de 2 anos de suspensão. – vide ponto III supra. -----

VII. Ora, é princípio estruturante do nosso sistema penal / sancionatório a regra de que havendo sucessão de leis no tempo deverá aplicar-se o regime sancionatório que concretamente se mostre mais favorável ao arguido. É regra que encontra previsão no artº 2º nº4 do Código Penal Português, e que, de resto, também encontra acolhimento no artº 8º nº3 do Regulamento de Disciplina da FPTAC. -----

VIII. Assim, prevendo o novo diploma legal um regime sancionatório mais favorável ao arguido, é dentro dos limites da sua moldura penal que teremos de determinar a concreta medida da pena aplicável ao arguido. -----

IX. Tratando-se, no caso em apreço, de uma primeira infracção, por negligência, e considerando que o arguido tem tido bom comportamento, o instrutor no «**relatório final/proposta de sanção**»: -----

a) Propôs a aplicação ao praticante da pena de um ano de suspensão da actividade desportiva p.p. no artigo 63 nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto e artº 32º nº2 do RA (por manifesto lapso de escrita vem identificado no relatório final como sendo o artº 33º nº2); -----

b) Tendo em consideração que, nos termos do artigo 67º nº1 da referida Lei 38/2012 de 28 de Agosto, a aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD, via ADOP, determinou a remessa daquela proposta para obtenção do parecer da referida entidade. -----

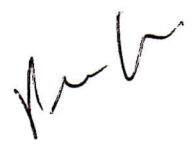
X. A ADOP através de carta datada de 25-02-2013, Ref. 494/ESPAD/2013, comunicou à FPTAC que pelo seu parecer 10/2013, o CNAD estava de acordo com a proposta de aplicação ao arguido da pena de um ano de suspensão a actividade desportiva. -----

XI. A instrução dos processos disciplinares e aplicação das respectivas sanções nos casos de violação das normas antidopagem pertencem à ADOP, que pode assim avocar o processo, e essa competência está assim meramente delegada nas federações desportivas com utilidade pública desportiva, no presente caso a FPTAC. – cnfr. artº 59º nº1 cit. Lei 38/2012 de 28 de Agosto, e, artº 28º nº1 do RA. -----

§

DECISÃO: -----

O Conselho de Disciplina da FPTAC, em coerência com o parecer 10/2013 do CNAD datado de 25/02/2013, e pesadas todas as circunstâncias do caso concreto, decide o seguinte: -----



ACTAS

-
1. Aplicar ao praticante desportivo a pena de um ano de suspensão da actividade desportiva p.p. no artigo 63 nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto e artº 32º nº2 do RA -----
 2. No quadro daquela pena o Conselho de Disciplina da FPTAC adverte o praticante desportivo do seguinte: -----
 - a) Que cometeu uma infracção importante às normas antidopagem; -----
 - b) Que, de futuro, deverá ter mais cuidado no cumprimento das obrigações que são impostas pelas normas antidopagem aos praticantes desportivos federados sob pena de incorrer noutras gravosas sanções. -
 3. Encontrando-se o arguido suspenso preventivamente, esse período de suspensão preventiva deverá ser deduzido no período total de suspensão a cumprir, ex vi artº 69º nº2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, e artº 41º nº2 do RA. -----

O Presidente – Dr. Pedro Passanha Guedes -----

O Vogal – Eng. Ricardo Filipe Jordão Silvestre -----

A Vogal – Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima -----

